



COMARCA DE ALEGRETE
1ª VARA CÍVEL
Av. Tiaraju, 1002

Processo nº: 002/1.03.0009152-4 (CNJ:.0091521-59.2003.8.21.0002)
Natureza: Falência
Autor: Companhia Brasileira de Cartuchos
Réu: Bertoldo e Filho Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cleusa Maria Ludwig
Data: 07/12/2021

Vistos.

Trata-se da Falência de BERTOLDO & FILHO LTDA decretada em 30 de julho de 1999 (fls. 74/76).

O Administrador Judicial apresentou o Relatório de Encerramento (fls. 494/501. Informou, em síntese, que inexistem ativos arrecadados ou arrecadáveis aptos a cobrirem o passivo da devedora, posto que consta, no processo, rol de bens de baixo valor no estabelecimento da falida. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45.

Não proposta ação de responsabilidade contra os responsáveis legais da falida.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito, opinando pelo encerramento da falência (fl. 503).

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 30 de julho de 1999. Restou verificado que não existem bens arrecadados com valor econômico.

Os ativos da massa falida foram arrecadados, avaliados e constatada a inexistência de ativos.



Desta forma, o encerramento é medida que se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de três anos, na forma do artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Diante do exposto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de e BERTOLDO & FILHO LTDA, visto que frustrada a falência e julgo boas as contas do Administrador Judicial, na forma do art. 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados.

Determino, ainda:

(a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45;

(b) Comunique-se a presente decisão, encaminhando sua cópia, aos autos dos processos nºs 002/1.03.0001844-4 e 002/1.03.0003287-0;

(c) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

(d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.

(e) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

(f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

(g) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Publique-se.

Registre-se.




Intimem-se.

No caso de apelação voluntária, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões em até 15 dias; e, decorrido o prazo com ou sem essas, remetam-se os autos à Superior Instância, responsável pela análise da admissibilidade, por determinação do art. 1.010, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Alegrete, 07 de dezembro de 2021.

Cleusa Maria Ludwig,
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLEUSA MARIA LUDWIG Nº de Série do certificado: 548B41EFA7A97241 Data e hora da assinatura: 07/12/2021 08:34:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00210300091524002202137830</p>
--	--